



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 878801 - SC (2023/0459169-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EVERTON OZORIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DECISÃO CONCESSIVA DO *WRIT* MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, recomendou o perito oficial "a permanência do acusado em regime de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), para tratamento vitalício". Logo, "[u]ma vez evidenciada a gravidade da doença mental no laudo psiquiátrico, não há como se conceder ao réu o direito de realizar tratamento ambulatorial." (AgRg no HC n. 668.037/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

2. "Não se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes." (HC n. 335.665/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.)

3. Contudo, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "diante das informações de que a absolvição imprópria imposta em 13/09/2022 transitou em julgado em 06/04/2023 [e-STJ fls. 507] e de que o paciente, ante a revogação da internação provisória, ficou submetido a medida cautelar de tratamento ambulatorial entre 16/09/2022 e 22/08/2023 (data do ofício do HCTP/SC), tendo comparecido regularmente, nesse período, às consultas médicas [e-STJ fls. 447-545], entende-se que a ordem deve ser concedida apenas para que se determine ao juiz da execução que submeta o réu a nova perícia, caso ainda não tenha sido feita, objetivando verificar a

cessação de sua periculosidade e a possibilidade de adaptação da medida de segurança aplicada", ratificando-se tal posicionamento na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878801 - SC (2023/0459169-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EVERTON OZORIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DECISÃO CONCESSIVA DO *WRIT* MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, recomendou o perito oficial "a permanência do acusado em regime de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), para tratamento vitalício". Logo, "[u]ma vez evidenciada a gravidade da doença mental no laudo psiquiátrico, não há como se conceder ao réu o direito de realizar tratamento ambulatorial." (AgRg no HC n. 668.037/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

2. "Não se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes." (HC n. 335.665/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.)

3. Contudo, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "diante das informações de que a absolvição imprópria imposta em 13/09/2022 transitou em julgado em 06/04/2023 [e-STJ fls. 507] e de que o paciente, ante a revogação da internação provisória, ficou submetido a medida cautelar de tratamento ambulatorial entre 16/09/2022 e 22/08/2023 (data do ofício do HCTP/SC), tendo comparecido regularmente, nesse período, às consultas médicas [e-STJ fls. 447-545], entende-se que a ordem deve ser concedida apenas para que se determine ao juiz da execução que submeta o réu a nova perícia, caso ainda não tenha sido feita, objetivando verificar a

cessação de sua periculosidade e a possibilidade de adaptação da medida de segurança aplicada", ratificando-se tal posicionamento na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON OZORIO DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 675-678, na qual concedi o *habeas corpus* para determinar ao Juízo da execução que submeta o ora paciente à nova perícia, caso ainda não tenha sido feita, objetivando verificar a cessação de sua periculosidade e a possibilidade de adaptação da medida de segurança anteriormente aplicada.

Neste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, alegando, em suma, que a medida de internação deve ser substituída por outra de tratamento ambulatorial, isso porque o perito não indicou, no laudo pericial realizado e que lastreou a medida extrema, as razões pelas quais seria caso de internação, ainda mais diante da natureza vitalícia indicada, que vai de encontro à vedação constitucional de penas com caráter perpétuo.

Acrescenta que "não é necessária uma nova reavaliação sobre a periculosidade social do paciente, sobretudo porque todas as circunstâncias do caso concreto recomendam a medida de tratamento ambulatorial: o paciente é primário e o crime imputado é sem violência ou grave ameaça. Trata-se, na verdade, de tráfico de drogas privilegiado, com ínfima quantidade de droga apreendida (4,1g de *crack*). Fosse imputável, o paciente teria direito ao regime aberto e à substituição da pena, de modo que a internação psiquiátrica também se revela desproporcional" (fl. 690).

Informa ainda que, "por decisão judicial (e-STJ, fls. 357-358; 397-398), o paciente foi desinternado do HCTP no dia 16/9/2022, ficou por 9 meses em tratamento voluntário na Comunidade Terapêutica "Desafio Jovem Monte Ararat" e, atualmente, está há 4 meses em tratamento voluntário no CAPS da cidade de São Sebastião do Passé/BA, conforme informado pelos Ofícios de fls. 447 e 545. Isso reforça a absoluta inconveniência de regredir o tratamento do paciente e interná-lo novamente em Hospital de Custódia" (*idem*).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito,

contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à pretensão aqui trazida, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 604-605):

[...] tem-se que o pedido do Revisionando não merece ser conhecido.

Isso porque, a análise da questão compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, V, 'd' 'e' e VI, da LEP.

[...]

No mais, registra-se que, de acordo com a literalidade do art. 97, *caput*, do Código Penal, o critério para a eleição da modalidade da medida de segurança, se detentiva (internação) ou restritiva (tratamento ambulatorial), reside na natureza da pena aplicada à infração.

Assim, *"se o fato é punido com reclusão, o juiz determinará, obrigatoriamente, sua internação. Se o fato, todavia, for punível com detenção, poderá o juiz optar entre a internação e o tratamento ambulatorial"* (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral - vol. 1. 12. ed. rev., atual e ampl - Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018, pg. 922).

Ainda que assim não fosse, *"em se tratando de matéria de medida de segurança, a eleição da espécie mais adequada (internação ou tratamento ambulatorial) é ato discricionário do sentenciante, sobretudo ajustado à natureza do tratamento mais necessário ao réu"* (Apelação Criminal n. 0000060-79.2018.8.24.0104, de Ascurra, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 04-10-2018).

Logo, mantém-se a decisão recorrida.[...]

"A *mens legis* do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (tráfico de drogas) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado'. (HC 335.665/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06/11/2015)." (AgRg no REsp n. 1.656.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.)

Decota-se da sentença, proferida em 13/9/2022 (fl. 422):

[...] O perito, no laudo pericial de insanidade mental (evento 101), recomendou a permanência do acusado em regime de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), para tratamento vitalício.

Segundo o art. 97 do Código Penal, o tratamento ambulatorial deve ser aplicado, nos casos de inimputabilidade, quando o crime for punido com detenção. Para os delitos apenados com reclusão, a medida cabível é a internação.

Assim, tendo em vista que se trata de crime apenado com reclusão e diante da recomendação do médico perito, ao acusado deve ser aplicada medida de internação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, com reavaliação periódica, por tempo indeterminado, mas não superior a 15 (quinze) anos (pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas).[...]

Como visto, *in casu*, recomendou o perito oficial "a permanência do acusado em regime de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), para tratamento vitalício".

Logo, "[u]ma vez evidenciada a gravidade da doença mental no laudo psiquiátrico, não há como se conceder ao réu o direito de realizar tratamento ambulatorial." (AgRg no HC n. 668.037/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Ademais, "[n]ão se presta a via estreita do *habeas corpus* à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes." (HC n. 335.665/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.)

Todavia, como bem observado pelo Ministério Público Federal (fl. 672):

[...] diante das informações de que a absolvição imprópria imposta em 13/09/2022 transitou em julgado em 06/04/2023 [e-STJ fls. 507] e de que o paciente, ante a revogação da internação provisória, ficou submetido a medida cautelar de tratamento ambulatorial entre 16/09/2022 e 22/08/2023 (data do ofício do HCTP/SC), tendo comparecido regularmente, nesse período, às consultas médicas [e-STJ fls. 447 545], entende-se que a ordem deve ser concedida apenas para que se determine ao juiz da execução que submeta o réu a nova perícia, caso ainda não tenha sido feita, objetivando verificar a cessação de sua periculosidade e a possibilidade de adaptação da medida de segurança aplicada.[...]

Dessarte, deve ser mantida a decisão concessiva parcial, que, mantendo a medida de internação, determinou a realização de nova perícia, objetivando a aferição da periculosidade do paciente e possibilidade de adaptação da medida de segurança anteriormente aplicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0459169-8

AgRg no
HC 878.801 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50092860320228240033 50094489520228240033 50413901620238240000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVERTON OZORIO DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Medidas de Segurança - Internação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON OZORIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.